

RECLAMAÇÃO 30.105 PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ADV.(A/S) : MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA PELA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR MATÉRIAS OFENSIVAS. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE QUAIS MANIFESTAÇÕES PODEM OU NÃO SER CONSIDERADAS VÁLIDAS. CONTRARIEDADE AO QUE ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 130. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra acórdão da Turma Recursal Permanente de Belém/PA, por suposta afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF 130.

O reclamante alega que o acórdão recorrido censurou seis publicações de manifesto caráter jornalístico e de interesse público de um blog hospedado na plataforma mantida pela ora reclamante, em flagrante

RCL 30105 / PA

ofensa ao que decidido por esta Suprema Corte na ADPF 130.

Informa que o conteúdo do material impugnado consistia na opinião crítica do jornalista quanto à atuação institucional da AMPEP (Associação do Ministério Público do Estado do Pará), “*que estaria falhando na defesa de um de seus membros. Segundo as matérias impugnadas, um promotor de justiça teria denunciado o então Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Nacional do Ministério Público por procedimento de dispensa de licitação para contratação pública, fato que poderia ser caracterizado como improbidade administrativa (doc. nº 4). E, como consequência disso, estaria sendo perseguido politicamente. A crítica da reportagem se voltava à AMPEP, que teria se posicionado em favor do Procurador-Geral de Justiça e deixado o procurador denunciante à própria sorte*”.

Narra que o promotor de justiça, e então presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP, “*ajuizou a demanda originária perante o Juizado Especial Cível, em que formulou os seguintes pedidos: liminarmente, (i) a retirada de toda a matéria ofensiva existente no blog e apontada na inicial; (ii) a retirada de todo material que porventura mencionasse o seu nome; (iii) a proibição de a Google se reportar ao autor de qualquer forma, seja pelo seu nome, ou qualquer outro modo; e no mérito, (iv) a confirmação da liminar; e (v) a condenação da Google a indenizar danos morais*”.

O Juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente, confirmando a ordem de remoção das seis publicações impugnadas, ao argumento de que a liberdade de expressão e informação “*não pode servir para amparar agressões desarrazoadas, ou que ultrapasse os limites de divulgação, informação, expressão de opinião ou livre discussão de fatos*”.

Irresignada, a ora reclamante interpôs recurso inominado, que, todavia, restou desprovido. Extraí-se da ementa do acórdão reclamado, *in verbis*:

“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INTERNET. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA.
RESPONSABILIDADE DO BLOG E DO PROVEDOR.
OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR AS MATÉRIAS OFENSIVAS.

RCL 30105 / PA

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 - STJ. Haverá responsabilidade do provedor de hospedagem quando este for notificado e não excluir o conteúdo. Recurso conhecido e improvido.”

Sustenta que a decisão supratranscrita cerceou o debate político, sendo inteiramente incompatível com o entendimento consolidado no julgamento da ADPF 130, na medida em que “o acórdão reclamado impôs ordem de remoção de todas as publicações de um blog que foram identificadas pelo autor da demanda originária como ofensivas”, sem qualquer fundamentação específica para tal.

Requer, ao final, a suspensão da decisão reclamada na parte em que confirmou a ordem de remoção dos *posts* da plataforma de hospedagem. No mérito, postula a procedência do pedido para cassar o acórdão reclamado.

Em 16/4/2018, determinei a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze dias), para a reclamante atribuir à causa valor correspondente ao da demanda originária, devidamente atualizado.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, acolho a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 35.442,82 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

A questão posta nos autos diz respeito a um alegado conflito entre a liberdade de expressão e de imprensa e a tutela de garantias individuais, como o direito à intimidade e a proteção da honra e da vida privada, todos eles igualmente dotados de estatura constitucional.

O presente tema envolve duas situações aparentemente paradoxais. De um lado, a liberdade de informação, que é a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento e a liberdade de informar. De outro, o direito à intimidade, à vida privada e à proteção da honra, que ensejou a determinação judicial de retirada de conteúdo de sítio eletrônico, representando uma verdadeira censura obstativa do exercício da liberdade de informação expressão.

RCL 30105 / PA

Antes de adentrar propriamente ao caso concreto, cumpre assentar algumas premissas teóricas.

A liberdade de expressão e de imprensa constitui uma dos mais relevantes núcleos dos direitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Com efeito, são várias as remissões a esse direito fundamental ao longo do texto constitucional, que garante ser “*livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (art. 5º, IV); assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*” (art. 5º, XIV); e dispõe que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (art. 220).

Apesar de não se tratar de direito absoluto, a liberdade de expressão possui alcance amplo, abrangendo todo tipo de opinião, convicção, comentário ou avaliação sobre qualquer tema ou sobre qualquer indivíduo, envolvendo tema de interesse público ou não, não cabendo ao Estado a realização do crivo de quais dessas manifestações devem ser tidas ou não como permitidas, sob pena de caracterização de censura.

A propósito, cito as lições de Paulo Gustavo Gonet Branco e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura.

Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).

Também José Afonso da Silva consigna em suas lições a destacada

RCL 30105 / PA

importância da liberdade de comunicação:

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação [...].

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [...].”

(SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 38ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 245).

Em última análise, a liberdade de informação se apresenta como elemento fundamental para a construção da Democracia, conforme a arguta observação de Konrad Hesse (*Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305):

“O equivalente necessário para a liberdade de manifestação da opinião é a liberdade de informação, como base de formação da opinião democrática. (...) Porque a liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático.”

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas

RCL 30105 / PA

publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201).

Cabe ao Judiciário, conseqüentemente, cumprir a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Pode-se assentar, ademais, que a Constituição Federal, quando estabelece aquelas garantias fundamentais que estão ligadas ao seu centro de gravidade que é a dignidade da pessoa humana, e, no campo do Direito Civil os direitos da personalidade, refere-se à pessoa natural, como inviolável em sua privacidade e com a reserva da sua honra e boa fama. Nesse ponto há um princípio geral. Mas além dele, existe um princípio setorial que é inerente à comunicação social.

Princípios setoriais regulam atividades econômicas ou estatais específicas, disciplinando-as através de regime jurídico próprio, adequado às suas singularidades, como ocorre, por exemplo, no Direito Administrativo, cujos princípios reitores são delineados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 373-374).

E quanto ao ponto do setor da comunicação social, conforme já assentado, a Constituição assegura, em seu artigo 220, *caput*, que a propagação da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá nenhuma restrição. E prossegue o parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelecendo que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação, observado o quanto previsto pelo artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Eis aqui um princípio setorial.

Finalmente, como regra de encerramento, apesar de todo o respeito aos valores que são consagrados pelos princípios gerais, o constituinte originário arremata o preceito com a seguinte afirmação constante do parágrafo segundo: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

RCL 30105 / PA

Faz-se necessária, pelo exposto, a proteção com densidade desse princípio setorial, específico à comunicação social, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe ser vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida em matérias jornalísticas.

Sob esse enfoque, colho do professor Claus-Wilhelm Canaris a seguinte lição (*Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003, tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, p. 114):

“(...) quanto maior o nível do direito fundamental afectado, quanto mais severa a intervenção que se ameaça, quanto mais intenso o perigo, quanto menores as possibilidades do seu titular para uma eficiente auto-protecção, quanto menor o peso dos direitos fundamentais e interesses contrapostos, tanto mais será de reconhecer um dever jurídico-constitucional de protecção.”

Preocupado com essas premissas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a totalidade dos dispositivos da Lei nº 5.250/1967, assentando que *“a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”* de tal sorte que:

“o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação”.

Seguindo a mesma linha de pensamento assentada no julgamento da ADPF nº 130, esta Corte, ao referendar a cautelar concedida pelo Ministro Ayres Britto nos autos da ADI 4.451/DF, deixou consignado que

“Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por

RCL 30105 / PA

indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha”.

Ao apreciar a constitucionalidade da exigência de prévia autorização dos interessados para a publicação de biografias, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando também esse suscitado conflito entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade, assentou que a validação de tal exigência representaria indesejada modalidade de censura, primando-se, em abstrato, pela liberdade de informação e de expressão (ADI nº 4.815, rel. Min. Cármen Lúcia, acórdão ainda não publicado).

Destarte, nota-se que esta Corte tem defendido, em abstrato, a primazia da livre e plena manifestação do pensamento, da criação, de imprensa e da informação, indicando as medidas judiciais reparatórias como meio para sanar eventuais lesões a direitos individuais supostamente ofendidos.

Essa tem sido a posição encampada, também, em sede reclamatória, com base no paradigma firmado na ADPF 130. Nesse sentido: Rcl 18.186, rel. Min. Cármen Lúcia; RCL 11.292, rel. Min. Joaquim Barbosa; rel. Min. 16.074, rel. Min. Roberto Barroso.

Sendo assim, determinações judiciais como a aqui impugnada se revelam como verdadeiras formas de censura, aniquilando completamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de informação, bem como, conseqüentemente, fragilizando todos os demais direitos e garantias que a Constituição protege. Nas palavras de **THOMAS JEFFERSON**, “a liberdade de falar e escrever guarda nossas outras liberdades”(Jefferson on freedom. New York: Skyhorse Publishing, 2011, p. 104).

Nessa esteira, a Primeira Turma já assentou entendimento inteiramente aplicável à espécie, *verbis*:

RCL 30105 / PA

“Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente”.
(Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Em suma: a limitação dessa liberdade constitucional não pode se dar simplesmente porque este “não é absoluto” ou porque pode, potencialmente, conflitar com interesses contrapostos. A medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta.

Adicionalmente, vale mencionar que, em se tratando de autoridade pública, como ocorre no caso concreto, é assente que tal circunstância sujeitará o autor da demanda originária (promotor de justiça) a maior nível de exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública. Sobre o tema, Gustavo Tepedino adverte:

“No âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas

RCL 30105 / PA

as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36)

Impende, pois, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando aparentar existir interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas tidas como abusivas.

Por isso mesmo, tratando da questão, a Suprema Corte norte-americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan*, o teste da *actual malice* (i.e. proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem. Nesses termos, aquela Corte assentou que “[u]m Estado não pode, de acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove ‘malícia real’ - que a declaração foi feita com conhecimento de sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa” (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

É o que preconiza também o Min. Barroso, doutrinariamente:

“De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística. marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os

RCL 30105 / PA

fatos que pretende tornar públicos” (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan./Mar. 2004).

Sob esta ótica, ademais, são pertinentes as observações do Min. Barroso na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que *“o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta”*.

In casu, tendo em consideração tudo o que até aqui assentado, a decisão reclamada, ao determinar a supressão de matérias jornalísticas publicadas na *internet*, afronta o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Frise-se que a decisão reclamada não se desencumbe, sequer, do ônus de indicar *quais reportagens* teriam se mostrado abusivas, ou *como* tal abusividade teria se concretizado na prática. Proibiu, *tout court*, a veiculação do conteúdo, indistintamente, e com base na afirmação de que seriam *“pseudo-matéria jornalística, que nada mais revelam do que o abuso do direito de assacar ofensas, via internet, sem nenhum compromisso com a verdade”*. Confira-se:

“Voto.

Analisando-se os autos verifica-se que o direito de fazer crítica e de livre manifestação de pensamento, encontra limites nos direitos fundamentais da honra e da privacidade da pessoa, principalmente,

RCL 30105 / PA

quando as ofensas são veiculadas por pseudo-matéria jornalística, que nada mais revelam do que o abuso do direito de assacar ofensas, via internet, sem nenhum compromisso com a verdade ou com as consequências maléficas que afetarão a vida da pessoa, levemente, ofendida em sua honra e imagem.

Nesse diapasão, todos aqueles que de alguma forma participam da conduta ilícita de ofender a honra da pessoa, extrapolando o direito a informação, devem também responder por seus atos, inclusive, o provedor de hospedagem, quando determinado, judicialmente, que proceda a retirada/suspensão das matérias informadas na inicial, não o faz, alegando livre direito à informação e manifestação de pensamento para descumprir a determinação.

Desta forma, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser manda a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ratificando a tutela antecipadamente concedida, no que se refere a indisponibilizar o acesso e a divulgação da matéria, objeto da presente ação, visto que nos termos da Súmula nº 221 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são responsáveis pela veiculação de matérias na imprensa, tanto o proprietário do veículo de divulgação, quanto o Autor da matéria ofensiva”.

Verifico, *prima facie*, que o juízo reclamado violou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ao se distanciar dos parâmetros constitucionais estabelecidos por esta Corte para proteção do direito constitucional à liberdade de expressão.

Destarte, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a **liminar** para suspender a decisão reclamada, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente reclamação.

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, nos termos do art. 989, III, do CPC/2015.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento

RCL 30105 / PA

da medida **liminar**.

Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de junho de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente